

A
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ATT. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Prezados(as) Senhores(as),

A empresa **JL SUPRIMENTOS EIRELI-ME**, inscrito no CNPJ sob o nº. **26.958.064/0001-93**, Inscrição Estadual nº. 002.901.104.00-82, com sede à Avenida Chafariz, 2.333, bairro: Serra das Brisas, CEP: 37.901-240, telefone e fax (35) 3522.2162, na cidade de Passos, Estado de Minas Gerais por intermédio de seu representante legal **WALQUIRIA AMANDA DA SILVA GRAÇA**, brasileira, solteira, proprietária e gerente, portador da Carteira de Identidade nº MG-10.965.615 e inscrito no CPF sob o nº 077.085.546-67, interessada em participar do **Pregão nº 007/2018 - Processo nº 010/2018**, cujo objeto: **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI.**

O questionamento refere-se especificamente à exigência deste adendo **ORIGINAIS DE FABRICA** na descrição dos itens de **CARTUCHOS DE TINTA**, contrariando parecer do Tribunal de Contas da União – TCU, que sumulou que a exigência de que os cartuchos, fitas e toners sejam originais do fabricante do equipamento, **fere o princípio da ampla concorrência e cerceia o direito de participação dos licitantes, definido em sumula, como indicação de marca e, portanto, vetada pela Lei Federal 8.666/93 de Licitações e Contratos Administrativos.**

O TCE/MG e o TCU já deliberaram que o instrumento convocatório deve estar aberto para a participação de compatíveis, através da apresentação de **laudo técnico emitido por órgão competente e devidamente habilitado.**

Ocorre que o edital em epigrafe não especificou se irá aceitar as propostas contendo marca diferente do **ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA**, **mesmo que contenha laudo comprobatório de equivalência aos produtos originais.**

Devemos atentar que a exigência de que os cartuchos e toners sejam originais do fabricante do equipamento define explicitamente a **indicação de marca** (neste caso, da impressora) e, portanto não está aberto à participação de compatíveis.

Na decisão 1622 do TCU, “**originais** são produzidos **ou** pelo fabricante da impressora **ou** por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras. Trazem estampada a marca deste fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio fabricante”.

Diversas decisões e Acórdãos do TCU corroboram neste mesmo sentido e não há mais que se discutir à respeito, formalizado como Sumula o seguinte entendimento: “**fica esclarecido**

em respeito a esta instrução do Egrégio Tribunal de Contas da União, que os cartuchos de tinta e toner de qualquer fabricante, que contenha as características exigidas pelo edital devem ser aceitas". Esta orientação é seguida por todos os Tribunais de Contas dos Estados, inclusive o TCE/MG.

Em todos os pedidos de suspensão apresentados ao TCE/MG, os Conselheiros tem entendido que é legítimo exigir em Edital o fornecimento de Cartuchos e Toners Compatíveis, de primeiro uso e a não admissão de cartuchos remanufaturados, reconicionados ou recarregados, sem que se configure preferência por marca ou restrição prejudicial ao caráter competitivo do certame.

A simples alegação que os produtos compatíveis provocam danos nos equipamentos não se configura suficiente para justificar a restrição. Senão vejamos na mesma decisão 1622 do TCU:

"Esse Tribunal entende que a aquisição de componentes de outras marcas não desonera de responsabilidade o seu fabricante, pois qualquer fabricante de insumo está sujeito aos preceitos de responsabilidade civil e as prescrições do código de DEFESA DO CONSUMIDOR, razão pela qual, a exigência de só admitir peças genuínas do fabricante do equipamento ou de se exigir apenas dos demais fabricantes laudos técnicos de comprovação de qualidade, constituiu restrição a competitividade."

Ademais, como já citado, os produtos chamados compatíveis possuem laudos técnicos emitidos por órgãos competentes credenciados pelo INMETRO, que atestam a confiabilidade dos produtos, garantem a qualidade e resguardam o órgão público quanto à garantia e a responsabilidade do fabricante.

A exigência do Laudo é amparada pelas seguintes deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU: Decisões 130, 516, 1196, 1476 e 1622/2002 – Plenário e do Acórdão 1446/2004 do Egrégio Tribunal de Contas, que determina que “as empresas deverão apresentar juntamente com suas propostas, **“LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO DE FUNCIONAMENTO, QUALIDADE, COMPATIBILIDADE, DESEMPENHO E RENDIMENTO DE IMPRESSÕES EQUIVALENTES AOS PRODUTOS ORIGINAIS DOS EQUIPAMENTOS...”** (grifo nosso)

Face ao exposto, e ainda, visando dar maior transparência e ampliar o caráter competitivo do certame, solicitamos nos informar, o **posicionamento deste órgão quanto à participação dos CARTUCHOS e TONERS COMPATÍVEIS no certame e quanto à exigência da apresentação do laudo técnico emitido por órgão competente devidamente habilitado e credenciado pelo INMETRO para todos os TONERS que serão registrados no processo licitatório e sobre a desclassificação das licitantes que não apresentarem os referidos laudos.**

Outrossim, amparada nas razões acima, requer que essa Comissão de Licitação, na hipótese não acatar o presente questionamento, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Destarte, informo que caso o presente questionamento não seja acatado pela autoridade superior, este licitante poderá, segundo as prerrogativas legais, proceder com o devido processo junto ao egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, visando resguardar seu direito de participação no certame.

A empresa contratada deverá realizar a logística reversa dos itens, de acordo como dispositivo do Art. 33, inciso VI e parágrafos 3º e 6º da Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) efetuando a coleta e destinação do material descartado de acordo com as práticas e políticas de sustentabilidade ambiental, previstas em lei, sem qualquer ônus para o município.

Antecipadamente agradecemos e colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente

Passos, 07 de dezembro de 2018.



JL SUPRIMENTOS EIRELI – ME
(26.958.064/0001-93)

WALQUIRIA AMANDA DA SILVA GRAÇA
CPF: 077.085.546-67 RG: MG-10.965.615 SSP

